

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei 57164

PROJETO DE Processo nº 16-64

Assunto Alteração de crédito especial de R\$. 374.000,00,
para despesas do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas...

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão em 18/9/64 - ap. J. E. - Presid. Cam.

Segunda Discussão em 18/9/64 - ap. J. E. - Presid. Cam.

Redação Final deferido pelo Conselho Municipal em
18/9/64 - ap. J. E. - Presid. Cam.

Observações: aprovada em reunião de 18/9/64 - ap. J. E. - Presid. Cam.

Secretaria da Câmara Municipal, em 17 de agosto de 1964

-TRIBUNAL MUNICIPAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE BRAGANÇA PAULISTA -

Em 12 de agosto de 1964

GABINETE DO PRESIDENTE
Ofício nº 43/64

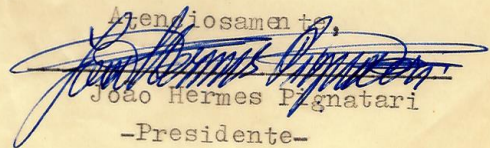
Excelentíssimo Senhor:-

Tendo este Tribunal enviado, ao Exmo. Snr. Prefeito Municipal, um ofício datado de 30 de junho de 1964 e recebido a 1º de julho de 1964, solicitando-lhe a abertura de crédito especial, de acordo com a discriminação abaixo, e tendo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 2º do Projeto de Lei nº 28/64, convertido em Lei pela Mesa dessa Colenda Câmara, sem que o sr. Prefeito Municipal tivesse tomado qualquer providência, solicito-lhe a abertura do referido crédito, ainda com fundamento no dispositivo legal acima referido, a saber:


Impressos.....	\$100.000,00
Material de escritório p/ a Secretaria.....	\$100.000,00
Móveis e utensílios.....	\$300.000,00
Aluguel - 6 meses.....	\$150.000,00
Vencimento do Secretário (de 6 de fevereiro a 31 de dezembro de 1964).....	\$324.000,00
Máquina de escrever.....	\$400.000,00
Soma.....	<u>\$1.374.000,00</u>

Nesta oportunidade, solicito-lhe, outrossim, seja a douda Mesa dessa Colenda Câmara a autora do projeto de lei para a concessão desse crédito, o qual deve ser apreciado em regime de urgência.-

Sem mais e esperando suas providências, renovo a Vossa Excelência e aos demais Senhores Vereadores os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Hermes Pignatari
-Presidente-

Ao Exmo. Snr.
Vereador Olympio Ferreira Cintra,
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 14 / 8 / 1964

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Nominado o Sr. Waldemar Aguiar para relator, Parecer sobre legalidade
Sala das Comissões - 17/8/64
H. Aguiar, Presidente.

Em tratando de verba, melhor dirá a douta comissão
de Finanças e Arrecamento.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 1964

Waldemar

Nada opor. S.M.J.
S.S. 19/8/64
Subscritos.

Parecer.

1. O Tribunal de Supostos e Taxas é órgão legal e deve ser mantido devidamente. Ordenar, produz renda efetiva e deve estar aparelhado para cumprir suas



altas finalidades.

- 2. Todavia, é entidade estranha ao legislativo e não pode ser sugerida, o que fez.
- 3. A sugestão deve ser transformada em projeto de lei subscrito pelo relator nomeado, a fim de ter tramitação certa e rápida. É o meu parecer.

Em 28.8.64
 Comado *[Signature]*
[Signature] 28/8/64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 11 de SETEMBRO de 1964

Parecer N.º

PARECER

Esclarece o ilustre Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, Dr. João Hermes Pignatari, que o senhor Chefe do Executivo não atendeu em tempo hábil seu pedido de abertura de crédito para cobrir as despesas feitas no corrente exercício por aquele / Tribunal, órgão criado por Lei. A Lei nº 22, promulgada por esta Câmara, deu autonomia àquele Tribunal para criação de cargos, locação de imóvel, compra de utensílios, etc., para seu funcionamento, e especifica em seu artigo 2º que, decorrido o prazo de 15 dias do pedido feito pelo Presidente do Tribunal ao senhor Prefeito, para abertura de créditos especiais ou suplementares, sem que S.Excia. tome conhecimento, caberá à Câmara dar o recurso.

Assim, louvando o intenso trabalho que vem sendo desenvolvido por aquele Tribunal, como Presidente da Comissão de Finanças desta Câmara, apresento o Projeto de Lei incluso, esperando contar com o apoio dos meus nobres pares.

Em, 11 de setembro de 1964

Cassio Marcassa
a) CASSIO MARCASSA - PRESIDENTE E RELATOR
COMISSÃO DE FINANÇAS

*Opino seja enviada novamente a Comissão de
Justiça*

Cassio Marcassa
11-9-64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 11 de SETEMBRO de 1964

Parecer N.º

- PROJETO DE LEI Nº 5464

Dispõe sobre abertura de crédito especial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- De conformidade com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 22, de 27 de Junho de 1964, e para efeito do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, que criou o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para pagamento de despesas daquele Tribunal, no presente exercício, a saber:

IMPRESSOS	Cr\$100.000,00
MATERIAL DE ESCRITORIO PARA A SECRETARIA	100.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	300.000,00
ALUGUÉL - SEIS MESES	150.000,00
VENCIMENTO DO SECRETÁRIO (6 de fevereiro a 31 de dezembro de 1964)	324.000,00
MÁQUINA DE ESCRREVER	400.000,00
	<u>TOTAL Cr\$1.374.000,00</u>

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo de caixa, transferido do exercício de 1963.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lasio Lacunel

Hariz Ali Cholid

Inocencio de Oliveira

Caril
[Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Designar o Nahu Venadoe Sr Jandeli para relatar
Sala das Comissões - 11/9/64
Hafiz Ali Cholid - Presidente C.J.R.

Parecer

O projeto é legal e deve
ser aprovado pela Casa.
Tomei a liberdade de subscre-
ver a propositura.
B. Sta, 17/9/64
J. M. M. (S. J.)

Voto

Opino, pela aprovação do presente projeto de
lei, Sala das Comissões - 17/9/64
Hafiz Ali Cholid - Presidente.

Voto.

O presente projeto tem o meu voto sem contesta-
ção. S. S. 18/9/64.

De acordo com o projeto
18.9.64

Marcelo M. M.

Subscrevo:

Aluisio

18.09.1964

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Veto*

Assunto *Veto do Sr. Prefeito Municipal aposto ao Projeto de Lei n.º 54/64*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Rejeitado em Sessão Extraordinária em*

12-10-64 - conf. S. - Presidente Câmara

REJEITADO
12/10/64
Sessão Extraordinária
Presidente da Câmara

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, 1^a de outubro de 1964

N.º CM-324/64

REJEITADO
12/10/64
9/10/64
SECRETARIA DA CÂMARA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Exmo. Sr. Olimpio Ferreira Cintra

Sala das Sessões, 2, 10, 1964

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. que este Executivo Municipal resolveu apor seu VETO TOTAL ao projeto de lei nº 54/64, aprovado por digna Edilidade.

As razões que determinam a iniciativa ora tomada são:

a) Não ser da iniciativa dessa Colenda Câmara a concessão de abertura de crédito especial ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, por força do próprio diploma legal que o criou e, sim, da alçada exclusiva do Executivo Municipal;

b) O recurso apontado no projeto em aprêço (§ único do artigo 1º) - "saldo de caixa" - não é legal nem cabível, na espécie.

Destarte, o referido projeto, tal como foi aprovado, apresenta-se de forma absolutamente ilegal, determinando, em consequência, a iniciativa ora tomada por este Executivo, de vetá-lo na sua totalidade.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

REJEITADO
12/10/64

SECRETARIA DA CÂMARA
12/10/64



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

COPIA

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, 21 de S E T E M B R O de 1964

N.º

- PROJETO DE LEI Nº 54/64 -

Dispões sobre abertura de crédito especial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - De conformidade com os artigos 1º e 2º , da Lei nº 22, de 27 de junho de 1964, e para efeito do inciso IV , do artigo 6º, da Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, que criou o Tribunal Municipal de Imposto e Taxas, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$ 1.374.000,00 - (-Hum milhão, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros-); para pagamento de despesas daquele Tribunal, no presente exercício, a saber:

IMPRESSOS.....	Cr\$	100.000,00
MATERIAL DE ESCRITORIO PARA A SECRETARIA.....	Cr\$	100.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS.....	Cr\$	300.000,00
ALUGUÉL - SEIS MÊSES.....	Cr\$	150.000,00
VENCIMENTO DO SECRETÁRIO (6 de fevereiro a 31 de dezembro de 1964).....	Cr\$	324.000,00
MÁQUINA DE ESCREVER.....	Cr\$	400.000,00
T O T A L.....	Cr\$	1.374.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo de caixa, transferido do exercício de 1963.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 9 de outubro de 1964

Parecer N.º

P A R E C E R

1. - Improcede, é o nosso parecer, s.m.j., o Veto Total do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n.54/64, que dispõe sobre abertura de crédito especial para o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

2. - Referido Tribunal foi criado pela Lei Municipal n.608, de 9 de novembro de 1963. Posteriormente, em 27 de junho de 1964, veio a Lei n.22, que conferiu autonomia ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, dando-lhe diversas atribuições, inclusive a abertura de créditos especiais e suplementares, conforme o art.2º.

3. - Estabelece ainda esse art.2º que os pedidos serão feitos à Câmara Municipal, quando decorridos quinze dias do pedido feito ao Prefeito Municipal.

4. - Ora, tal pedido foi dirigido ao Poder Executivo e, decorrido o prazo legal, o mesmo não foi atendido, recorrendo-se, na forma da lei, à Câmara Municipal.

5. - Por outro lado, não procede o Veto Total quando afirma que "o recurso apontado no projeto em apreço (§ único do artigo 1º) - "saldo de caixa" - não é legal nem cabível, na espécie".

Na verdade, esse recurso é perfeitamente lícito e legal, costume corrente no sistema contábil dos poderes públicos.

6. - Dessa forma, face ao exposto, o Veto Total do sr. Prefeito ao Projeto de Lei n.54/64 deverá ser integralmente rejeitado.

Sala das Comissões - 7/10/64
Haji Ali Chehid. Presidente
José Mauro Marbado de Campos.
Alvino - 9-10-64

Parecer.

1. A necessidade da instalação indigna do Tribunal de Supeiros e Tases é fato ineludível.
2. Suade, entudo, que o Tribunal, embora precariamente, está em perfeito funcionamento e poderia assim continuar até Agosto próximo. Seria porque achá-se abrangida rubrica específica na Lei Orçamentária para 1965.
3. O rto aposto ao projeto é pertinente e certo. Baldo de Caixa somente pode ser considerado após o inteiro transcurso do ano fiscal, ou seja, no caso, após 31 de Agosto próximo. Jamais no meio de exercício fiscal ou antes de seu término, como ocorre. É que existência de dinheiro corre paralelamente à existência, real ou potencial, de uma promessa a serem satisfeitos até o último dia do ano. Daí somente se poder



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

cozitar de saldo após o completo transcurso do ano fiscal, dentro de princípio rígido de contabilidade pública. E a razão porque meu parecer é no sentido de ser o peto annullado, por qualquer desajustes ao nobre Tribunal e a sua empenhos todos de alta dignidade e de irreprochável competência. Em 9. 10. 64

Comando [Signature]

Em tempo: Veri fuis que o recurso indicado versa sobre saldo de caixa de 1.963. Existiria esse saldo, quando 1.963 foi exercício saliente diante confusão de administrações vastamente comprometida? O peto, portanto, tem inteira procedencia sob todos os aspectos: saldo



ria e sem recurso habilitado e iminente dispo-
nível e 2) saldo de 1963 deve existir. De
qualquer maneira não se sabe se existe.

Em 9.10.64

Guarado [Signature]